## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003658-95.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1326/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 768/2014

- 1º Distrito Policial de São Carlos, 83/2014 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Eduardo Henrique Euzebio

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 11 de junho de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu EDUARDO HENRIQUE EUZÉBIO, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Wanessa Bertelli Marino. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Alexandre Maia, em termo apartado. Ausentes a vítima Fátima dos Santos e a testemunha de acusação Paula Vitória dos Santos Dias, que não foram intimadas. O Dr. Promotor desistiu de ouvir a vítima e a testemunha de acusação faltantes. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 21/22 e auto de entrega de fls. 23. O acusado nega ter cometido o furto, tal como descrito na denúncia. Confirma, em parte, o teor da peça acusatória. Admite ter estado na casa de Paula e lá ela mesma teria lhe entregado R\$50,00, dinheiro esse que foi apreendido pela polícia em seu poder. Afirma que agiu por ter se revoltado ao tomar conhecimento de que Paula lhe pedira R\$100,00 no dia anterior para adquirir bens para o filho dos 2, a atendeu e depois ficou sabendo que ela gastou parte desse dinheiro com a aquisição de produtos para ela mesma, e isso o levou a ir buscar o dinheiro que sobrara. Parte dessa história foi contada por ela e apenas não mencionou ter entregue os R\$50,00 para ele, como por ele dito. Todavia, a versão de Fátima, a quem o dinheiro levado pertencia, juntamente com a narrativa de Paula, não permitem acolher, agora, as explicações do réu. Diante desse quadro, embora reconhecendo a precariedade da prova, aguardo, S.M.J. o acolhimento da prova. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Diante da negativa do furto, bem como pela falta de provas de que o acusado teria agido com a intenção de furtar o próprio dinheiro por ele entregue à vítima e, levando em consideração que o dinheiro foi restituído à vítima no valor de R\$50,00, requer a absolvição tendo em vista tratar-se de crime de bagatela. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EDUARDO HENRIQUE EUZÉBIO, RG 47.925.805/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, porque no dia 09 de abril de 2014, por volta das 15h30, na residência situada na Rua Paulo de Carvalho, 146, Jardim Itamarati, nesta cidade, subtraiu R\$50,00, em dinheiro pertencente à moradora Fátima dos Santos, a qual deixara em uma gaveta da cômoda de seu quarto R\$120,00 em dinheiro e se ausentara, ficando na casa sua filha Paula Vitória e o neto, Davi, filho de Paula com o ora



denunciado Eduardo, do qual se encontra separada desde janeiro do corrente ano. No dia anterior Eduardo, através de um tio de Paula, à ela enviou R\$100,00 em dinheiro para as despesas com o filho. Ocorreu que ele retornou no dia seguinte e chamou Paula do portão, tendo ela se recusado, por medo de ser agredida, a recebê-lo. Eduardo se retirou, mas logo retornou e pulando o muro dos fundos da casa, lá entrou, o que levou Paula a sair para a rua, com o filho no colo, buscando se proteger na casa de uma vizinha, de onde acionou a PM. Com a chegada dos policiais, Paula retornou para casa e indo ao quarto de sua mãe notou a gaveta da cômoda entreaberta, constatando assim a falta de R\$50,00. Paula informou o furto aos milicianos e estes, dando buscas pelas proximidades encontraram Eduardo e com ele a quantia subtraída, a qual foi apreendida e entregue à vítima. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 24 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 38), o réu foi citado (fls. 59/60) e respondeu a acusação através da defensora dativa (fls. 67/69). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas, bem como por se tratar de crime de bagatela. É o relatório. DECIDO. O réu admite que pegou da vítima a quantia de R\$50,00 mas não se tratou de subtração. Um dia antes tinha dado a ela a quantia de R\$100,00 para a compra de leite para o filho que tem com a mesma. Ao saber que a vítima havia usado o dinheiro em benefício próprio e não da criança, se revoltou e exigiu a devolução de parte da quantia entregue a ela. Afirma que o dinheiro encontrado em seu poder lhe foi entregue pela própria vítima. Esta versão do réu é a única obtida na fase do contraditório. A vítima e sua mãe não foram inquiridas por terem se mudado para outro Estado. Mesmo não tendo provas para confirmar o álibi do réu, o mesmo não se mostra totalmente desacreditado, sendo mesmo possível a sua ocorrência. Como não existe outra prova, impõem-se mesmo a absolvição, porque os elementos probatórios são frágeis no sentido de demonstrar a caracterização do delito, especialmente diante da versão do réu que afastaria o elemento subjetivo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu Eduardo Henrique Euzébio, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em razão deste resultado, expeça-se alvará de soltura em favor do réu. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoie, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se, Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, NADA MAIS. Eu, digitei, imprimi e subscrevi. MM. JUIZ:

MP:

DEFENSOR:

RÉU: